



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800955-17.2024.8.19.0013

APELANTE: CLAUDIA MARA GOMES FERREIRA FERNANDES

APELADO: BANCO DO BRASIL S A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. DESFALQUE EM CONTA INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA NO MOMENTO DO SAQUE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais fundada em alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP.**
- 2. A autora sustenta que o prazo prescricional teria início apenas em 2024, quando obteve microfilmagens e extratos bancários, e requer o afastamento da prescrição para apreciação do mérito.**
- 3. A sentença reconheceu que a ciência do alegado dano ocorreu em 2006, por ocasião do saque residual após a aposentadoria, e declarou prescrita a pretensão.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual do**



PASEP ocorre (i) na data em que o titular realizou o saque e tomou ciência do saldo disponível; ou (ii) apenas quando obteve extratos detalhados e microfilmagens anos depois.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC às pretensões de ressarcimento por desfalques em conta do PASEP, conforme tese firmada no Tema 1.150 do STJ.

6. O termo inicial da prescrição é o momento em que o titular toma ciência inequívoca do saldo disponível, segundo a teoria da *actio nata* e a tese vinculante do STJ, tema 1387.

7. O saque realizado em 2006, após a aposentadoria, demonstrou a ciência do saldo da conta individual, ocasião em que nasceu a pretensão de questionar eventuais desfalques.

8. O pedido administrativo de extratos em 2024 não altera o marco inicial, sob pena de submeter o termo prescricional ao exclusivo arbítrio da parte.

9. A ação foi proposta apenas em setembro de 2024, quando já ultrapassado o prazo decenal, o que impõe a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação **0800955-17.2024.8.19.0013**, em que figuram como apelante, a autora, **CLAUDIA MARA GOMES FERREIRA FERNANDES** e como apelado, o réu **BANCO DO BRASIL SA**.

ACORDAM os integrantes dessa Quinta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora CLAUDIA MARA GOMES FERREIRA FERNANDES, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá, proferida nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, movida em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 206260073), assim prolatada:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta pela parte acima epigrafada em face do BANCO DO BRASIL S.A, em que alega a parte autora ter sofrido prejuízo com relação aos depósitos referentes ao PASEP, por conta de erros de atualização monetária e suposto desfalques na conta, razão pela qual requer que o réu seja condenado a restituir a importância de R\$ 77.463,96 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), como a compensá-la por danos morais no montante não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instruem a petição inicial os documentos de id. 143163756 a 143163790.

Citada, a parte ré apresentou a contestação de id. 149782640 com documentos, suscitando preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Manifestação da parte autora acerca da contestação no id. 178487939 na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pela ré, repisando aqueles já apresentados em sua inicial, pugnando ao fim pela procedência do pedido.

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram no id. 195805073 e 196370077.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em seguida, a sentença julgou reconheceu a ocorrência da prescrição nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça se deferida nos autos.”

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (indexador 215170931), no qual pugna pela reforma em parte da sentença aduzindo que: I – o marco inicial para a contagem da prescrição seria a data em que teve ciência do desfalque na conta, o que teria ocorrido no ano de 2024, afastando-se a prescrição declarada na sentença; II – não havendo preliminar de mérito a ser mantida, deve haver o julgamento do mérito da demanda.

Recurso tempestivo e recorrente beneficiária de gratuidade de justiça, consoante informação que consta na certidão junto ao indexador 232507723.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré, em que pugna pela manutenção da sentença guerreada, por ter acontecido a ciência no dia do saque residual em 2006. (indexador 242776996).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em se estabelecer qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da demanda que avalia desfalques na conta do PASEP.

- Da relação de consumo:

Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a Ré se encontra na condição de fornecedora de serviço e a autora na de consumidora, por ser a destinatária final do serviço contratado.

Conforme o disposto no art. 14 do CDC, a responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, razão pela qual independe de culpa e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Para a configuração de tal responsabilidade, entretanto, imprescindível que o Autor demonstre a conduta do fornecedor, consistente na falha na prestação do

serviço; os danos sofridos; e o nexo de causalidade entre eles, o que restou comprovado nestes autos.

Da mesma forma, o Código consumerista é aplicável às instituições bancárias, conforme disposição da súmula 297, do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, em se tratando ilícito decorrente de contas vinculadas ao PASEP, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda, consoante tese firmada no julgamento do tema repetitivo 1.150, pelo E. STJ:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

- Do marco inicial para a contagem do prazo prescricional:

Aduz a parte autora em sua inicial que foi funcionária público entre os anos de 1977 a 2006(quando se aposentou), sendo cadastrada no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor - PASEP sob registro de nº 101.02021.35-7.

Aduz que, ao se aposentar, não recebeu qualquer documento do banco, apenas em 2024 quando foi ao banco réu solicitar as microfilmagens e que somente após o acesso às microfilmagens e extrato da conta, percebeu ter havido desfalque na conta vinculada ao benefício.

Ocorre que, conforme entendimento oriundo do STJ no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.951.931/DF (Tema n.º 1.150), a teor do art. 927, III, do CPC, firmou as seguintes teses vinculantes:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil;”

“iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Nesse contexto, no que tange à fluência do prazo prescricional decenal em razão de ressarcimento decorrente de irregularidades em conta individual do PASEP, deve-se observar que, segundo a teoria da *actio nata*, a pretensão nasce no momento em que a parte toma conhecimento do dano, ocasião em que se inicia a contagem.

Em detida análise ao caso, nota-se que a parte autora adquiriu o direito ao saque do saldo de sua conta individual do PASEP no momento em que se aposentou, no ano de 2006 enquadrando-se em uma das hipóteses permissivas do art. 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 26/75, com redação dada pela Lei nº 13.677/2018, *in verbis*:

“§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - invalidez do titular ou de seu dependente;

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ; ou VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.”

Nesse cenário, como a própria parte autora afirma, realizou saque residual das contas vinculadas ao PASEP no ano em que deixou o serviço público, em 2006. Ademais, a parte autora reconhece que teria recebido valor que considerava injusto, qual seja, nenhum saldo a receber.

Aquele fato demonstra que o autor tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão para questionar eventuais incompatibilidades e desfalques. Findando-se tal prazo no ano de 2016.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada apenas em agosto de 2024, resta patente que a pretensão está fulminada pelo transcurso do tempo.

Acresça-se que, diversamente do sustentado pela parte, o conhecimento do dano não surgiu quando do extemporâneo requerimento dos extratos e demais documentos da conta no ano de 2024, isto é, mais de 18 anos depois da inequívoca ciência da ausência de valor em conta, sob pena do termo inicial ficar indevidamente ao livre arbítrio de uma das partes.

Nessa mesma linha, o STJ afetou os recursos REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1387), no qual se estabeleceu



que o saque integral deve ser o marco inicial para contagem do prazo prescricional no que tange aos alegados desfalques na conta do PASEP:

O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Portanto, em que pese a irresignação da parte autora no presente recurso, o fato é que sua pretensão foi alcançada pelo fenômeno da prescrição, tal como bem indicado na sentença vergastada.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte de Justiça em casos análogos:

“BANCO DO BRASIL. PASEP. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1150 DO STJ. PRESCRIÇÃO OPERADA. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. PEDIDO QUE DEVE SER REQUERIDO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL 1.205.277/PB. Pretensão de recomposição de valores do Pasep e danos morais. A sentença reconheceu a prescrição e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Apela o autor. Tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1150 define que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em relação à gestão de valores do Pasep. Prescrição decenal. Ciência do dano em agosto/2000. Extrato de 2023 que demonstra ausência de alteração na conta. Prescrição operada. Eventual discussão a respeito de recomposição de valores que não é oponível ao Banco. Entendimento do STJ no Recurso Especial 1.205.277/PB. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08261998120248190001 202400161572, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2024, DECIMA SETIMA

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/07/2024)

Ação Revisional. PASEP. Alegada incorreção dos valores depositados na conta do PASEP da autora, administrada pelo Banco do Brasil. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, na forma do artigo 487, II, do CPC . Apelo da autora. Tema 1150, do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu na data em que a autora sacou os valores constantes da conta individual, por ocasião de sua aposentadoria, qual seja, 23 .08.2012, quando tomou ciência do saldo supostamente incompatível. Nada obstante isso, a presente demanda fora distribuída, tão somente, em 24.07 .2024, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, estando escoreita a r. sentença apelada. Julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 932, IV do CPC c/c, o art . 5º, LXXVIII da Constituição Federal e Tema 1150 do STJ. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08003537320248190062 202500119038, Relator.: Des(a) . SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 27/02/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. SAQUE DE VALORES . PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1 .150 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ação ajuizada visando à restituição de valores supostamente devidos em conta vinculada ao PASEP, sob alegação de desfalques realizados pelo banco administrador. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil . Irresignação autoral. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, firmou a tese de que o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre quando o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP . Observa-se, da leitura da exordial, que a Apelante narra ter realizado o saque do valor disponível em sua conta individual em setembro de 2003 e que o recebimento de quantia inferior à esperada lhe causou "inconformismo". No caso em tela, diante do inconformismo narrado pelo recebimento de valores aquém do esperado, cabia à parte solicitar tempestivamente a emissão do extrato bancário e apurar eventuais irregularidades. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa plausível para que a emissão da cópia dos extratos microfilmados somente em janeiro de 2024, ou seja, mais de 20 (vinte) anos após a realização do saque. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que consolidam o entendimento sobre o prazo prescricional decenal e seu termo inicial no momento em que o titular toma ciência inequívoca da irregularidade . Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal . Conhecimento e desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08249506520248190205 202500120093, Relator.: Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 03/04/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO



PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação:
07/04/2025)

Portanto, não há reparos a serem feitos na sentença vergastada. Por fim, considerando o desprovimento do recurso, majoro para 12% os honorários advocatícios devidos pela parte autora, incidentes sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem, na forma dos art. 85, §§2º e 11, e art. 98, §3º, todos do CPC.

- Dispositivo:

Ante exposto, oriento o meu voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, manter a decisão guerreada, de modo a **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

